



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083028 - SP (2026/0107053-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JEAN CARLOS PINTO (PRESO)
ADVOGADOS : VICTÓRIA NAVARRO SILVA - SP518233
MARIANA CRISTINA VIEIRA FERREIRA - SP535632
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de acusado preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e posse irregular de munição.
2. Conforme narrativa defensiva, o agravante colaborou espontaneamente com os policiais, o que teria permitido a apreensão da maior parte do material ilícito, consistente em 842,20 g de cocaína, 36 munições de diversos calibres e balança digital, e sustenta ausência de fundamento concreto para a prisão cautelar, atipicidade em razão da destinação das munições e suficiência de medidas cautelares diversas, em razão de primariedade e exercício de atividade laboral lícita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se (i) a quantidade de droga apreendida, associada à apreensão de munições e balança digital, constitui fundamento concreto idôneo para a manutenção da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública; (ii) as condições pessoais favoráveis e a colaboração do agravante autorizam a revogação da custódia cautelar ou sua substituição por medidas cautelares diversas; e (iii) a alegada destinação específica das munições apreendidas pode ser apreciada na via estreita do *habeas corpus* para afastar a configuração do *periculum libertatis*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O órgão julgador mantém a decisão agravada por seus próprios fundamentos, reconhecendo que a prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos, em estrita observância ao art. 312 do CPP.
5. A decisão que decretou a custódia cautelar demonstrou a presença do *fumus commissi delicti*, pela apreensão de 842,20 g de cocaína, 36 munições de diversos calibres e balança digital, bem como o *periculum libertatis*, evidenciado pela gravidade concreta da conduta, justificando a custódia para garantia da ordem pública.
6. Dada a gravidade concreta da conduta delituosa e o risco apontado à ordem pública, considera-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, as quais se mostram insuficientes para acautelar o meio social.

7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa, bons antecedentes e exercício de atividade lícita, não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

8. A discussão sobre a destinação das munições apreendidas envolve matéria de mérito que demanda dilação probatória, devendo ser apreciada no processo principal, não sendo possível, na via estreita do *habeas corpus*, acolher tese de atipicidade fundada em alegações fático-probatórias controvertidas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A apreensão de expressiva quantidade de droga, associada à apreensão de munições e petrechos típicos do tráfico, constitui fundamento concreto idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública.

2. Condições pessoais favoráveis e colaboração do acusado não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos de periculosidade e gravidade concreta da conduta.

3. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas mostra-se inviável quando a gravidade concreta do fato indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do acusado.

4. A análise da destinação das munições apreendidas, para fins de reconhecimento de atipicidade ou de mitigação do *periculum libertatis*, constitui matéria de mérito que demanda dilação probatória e não pode ser examinada na via estreita do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.006.331/GO, Quinta Turma, j. 27/08/2025, DJEN 02/09/2025; STJ, AgRg no HC n. 975.895/PR, Quinta Turma, j. 02/04/2025, DJEN 08/04/2025; STJ, AgRg no RHC n. 204.865/RJ, Quinta Turma, j. 19/02/2025, DJEN 24/02/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.023.076/RS, Quinta Turma, j. 19/08/2025, DJEN 27/08/2025; STJ, AgRg no RHC n. 212.280/SC, Quinta Turma, j. 20/08/2025, DJEN 25/08/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083028 - SP(2026/0107053-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JEAN CARLOS PINTO (PRESO)
ADVOGADOS : VICTÓRIA NAVARRO SILVA - SP518233
MARIANA CRISTINA VIEIRA FERREIRA - SP535632
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de acusado preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e posse irregular de munição.

2. Conforme narrativa defensiva, o agravante colaborou espontaneamente com os policiais, o que teria permitido a apreensão da maior parte do material ilícito, consistente em 842,20 g de cocaína, 36 munições de diversos calibres e balança digital, e sustenta ausência de fundamento concreto para a prisão cautelar, atipicidade em razão da destinação das munições e suficiência de medidas cautelares diversas, em razão de primariedade e exercício de atividade laboral lícita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se (i) a quantidade de droga apreendida, associada à apreensão de munições e balança digital, constitui fundamento concreto idôneo para a manutenção da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública; (ii) as condições pessoais favoráveis e a colaboração do agravante autorizam a revogação da custódia cautelar ou sua substituição por medidas cautelares diversas; e (iii) a alegada destinação específica das munições apreendidas pode ser apreciada na via estreita do *habeas corpus* para afastar a configuração do *periculum libertatis*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O órgão julgador mantém a decisão agravada por seus próprios fundamentos, reconhecendo que a prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos, em estrita observância ao art. 312 do CPP.

5. A decisão que decretou a custódia cautelar demonstrou a presença do *fumus comissi delicti*, pela apreensão de 842,20 g de cocaína, 36 munições de diversos calibres e balança digital, bem como o *periculum libertatis*, evidenciado pela gravidade concreta da conduta, justificando a custódia para garantia da ordem pública.

6. Dada a gravidade concreta da conduta delituosa e o risco apontado à ordem pública, considera-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, as quais se mostram insuficientes para acautelar o meio social.

7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa, bons antecedentes e exercício de atividade lícita, não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

8. A discussão sobre a destinação das munições apreendidas envolve matéria de mérito que demanda dilação probatória, devendo ser apreciada no processo principal, não sendo possível, na via estreita do *habeas corpus*, acolher tese de atipicidade fundada em alegações fático-probatórias controvertidas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A apreensão de expressiva quantidade de droga, associada à apreensão de munições e petrechos típicos do tráfico, constitui fundamento concreto idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública.

2. Condições pessoais favoráveis e colaboração do acusado não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos de periculosidade e gravidade concreta da conduta.

3. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas mostra-se inviável quando a gravidade concreta do fato indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do acusado.

4. A análise da destinação das munições apreendidas, para fins de reconhecimento de atipicidade ou de mitigação do *periculum libertatis*, constitui matéria de mérito que demanda dilação probatória e não pode ser examinada na via estreita do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.006.331/GO, Quinta Turma, j. 27/08/2025, DJEN 02/09/2025; STJ, AgRg no HC n. 975.895/PR, Quinta Turma, j. 02/04/2025, DJEN 08/04/2025; STJ, AgRg no RHC n. 204.865/RJ, Quinta Turma, j. 19/02/2025, DJEN

24/02/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.023.076/RS, Quinta Turma, j. 19/08/2025, DJEN 27/08/2025; STJ, AgRg no RHC n. 212.280/SC, Quinta Turma, j. 20/08/2025, DJEN 25/08/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JEAN CARLOS PINTO** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 64-68).

Em seu arrazoadado, a defesa renova a tese de ausência de fundamento concreto para a prisão cautelar, destacando que a maior parte do material ilícito não foi localizada no momento da abordagem, mas em decorrência da colaboração espontânea do agravante com os policiais, circunstância que foi ignorada pela decisão agravada.

Reitera que as munições estavam desacompanhadas de armamento e afirma que a decisão agravada afastou a análise da destinação das munições sob o argumento de se tratar de matéria de mérito, porém "a negativa de enfrentamento dessa questão revela indevida limitação cognitiva, uma vez que não se exige, na via do *habeas corpus*, o esgotamento da prova, mas sim a verificação da legalidade da constrição, o que inclui, necessariamente, a análise dos elementos que influenciam a configuração — ou não — do *periculum libertatis*." (e-STJ, fl. 77).

Reafirma que o agravante é primário e exerce atividade laboral lícita, sendo suficiente a imposição de medida cautelar diversa.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

No caso, a prisão preventiva do agravante foi mantida nos seguintes termos:

"Inicialmente, anoto que parte da argumentação esgrimida pela defesa que a munição apreendida se destinava ao reparo de pneus e não a ser disparada por arma de fogo diz respeito ao mérito da causa e, portanto, carece de produção de provas. Impossível apreciar aqui tais argumentos, vez que não comporta o *habeas corpus* largueza necessária para tal.

Tal aferição será realizada nos autos do processo principal, momento em que as partes poderão usar de todos os meios de prova admitidos a fim de formar o livre convencimento do juízo, sob o manto do contraditório, garantidas a ampla defesa e a paridade de armas.

No mérito, o sistema processual penal brasileiro, após a edição da Constituição da República de 1988, adotou o entendimento de que a regra é liberdade e a exceção é a segregação cautelar, logo, para o encarceramento preventivo há que existir decreto judicial devidamente fundamentado, no qual seja evidente a necessidade da medida.

[...]

Desta forma, restou patente que a prisão preventiva funciona como a *ultima ratio* na proteção da sociedade e do processo, somente sendo decretada quando concretamente demonstrados os requisitos de cautelaridade, o que ocorre no presente caso." (e-STJ, fls. 24-25)

Extrai-se da decisão que decretou a prisão:

"[...]Além do requisito de admissibilidade, faz-se necessária a verificação dos pressupostos materiais da prisão preventiva, dispostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, ou seja, a prova da existência do crime (materialidade), o indício suficiente de autoria (*fumus comissi delicti*), e o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (*periculum libertatis*), este último fundamentado na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal. A materialidade dos crimes de tráfico de drogas e posse irregular de munição está devidamente comprovada. A apreensão de 842,20 gramas de Cocaína, confirmada por laudo preliminar, e de 36 munições de diversos calibres, configura a prova da existência dos delitos. O estado flagrancial da apreensão, o volume da substância ilícita e o encontro dos demais petrechos e das munições tornam inconteste a materialidade. Os indícios suficientes de autoria recaem inequivocamente sobre o autuado Jean Carlos Pinto. Além da apreensão dos entorpecentes em seu veículo e em seu quarto, sua confissão tanto perante a autoridade policial quanto neste ato, de que transportava a droga mediante pagamento e que o restante do material na residência lhe pertencia, é um elemento probatório de grande peso. Os depoimentos dos policiais militares, coerentes e uníssonos, que relataram o *modus operandi* da abordagem, a confissão do autuado e a diligência complementar na residência, consolidam o juízo de probabilidade sobre a autoria dos crimes. Assim, o pressuposto do *fumus comissi delicti* está solidamente estabelecido, restando analisar o perigo que a liberdade do autuado representa para o meio social e a persecução penal. A decretação da prisão preventiva neste momento processual encontra o seu fundamento primordial na necessidade de garantia da ordem pública, em face do risco concreto de reiteração delitiva e da alta periculosidade social revelada pelo autuado, elementos que devem ser analisados à luz da legislação processual penal vigente, que exige a demonstração de fatos concretos e contemporâneos para a manutenção da custódia cautelar.[...]"

No caso, observa-se que a custódia cautelar atendeu ao disposto no art. 312 do CPP e está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o agravante foi surpreendido com 842,20g de cocaína, além de 36 munições de diversos calibres e balança digital.

Esta Corte, inclusive, possui entendimento reiterado de que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados com agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva (AgRg no HC n. 1.006.331/GO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, julgado em 27/08/2025, DJEN de 02/09/2025; AgRg no HC n. 1.023.390/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 27/08/2025) .

Nesse mesmo sentido, cita-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, com base na necessidade de garantia da ordem pública.
2. O agravante foi preso em flagrante com 165 quilos de maconha, o que indicaria seu envolvimento com grupo criminoso de grande potencial, justificando a prisão preventiva para garantir a ordem pública.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida é fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva, em detrimento da aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes podem fundamentar a prisão preventiva, quando evidenciam a maior reprovabilidade do fato.
5. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão foi considerada inviável dada a gravidade do fato apurado.
6. Condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade, residência fixa e bons antecedentes, não garantem ao réu a liberdade, quando presentes os pressupostos do art. 312 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A quantidade significativa de entorpecentes apreendidos pode fundamentar a prisão preventiva para garantir a ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva quando há gravidade concreta dos fatos."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 953.132/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025; STJ, AgRg no HC 959.140/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025.

(AgRg no HC n. 975.895/PR, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025.)

Ademais, consigne-se que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente. Sobre o tema: AgRg no RHC n. 204.865/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; AgRg no HC n. 964.753/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.

Consigne-se, ainda, que o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 1.023.076/RS, relator Ministro Reynaldo Soares Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 27/08/2025; AgRg no RHC n. 212.280/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/08/2025, DJEN de 25/08/2025).

Por fim, quanto à destinação da munição apreendida, é matéria de mérito a ser analisada no decorrer da instrução processual, conforme destacado pelo Tribunal de origem. Não cabe neste momento processual, na estreita via do *mandamus*, acolher a tese de atipicidade pretendida pela defesa.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.083.028 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0107053-6

Número de Origem:
1501169320268260559 20011126220268260000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTORIA NAVARRO SILVA

ADVOGADOS : VICTÓRIA NAVARRO SILVA - SP518233

MARIANA CRISTINA VIEIRA FERREIRA - SP535632

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JEAN CARLOS PINTO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEAN CARLOS PINTO (PRESO)

ADVOGADOS : VICTÓRIA NAVARRO SILVA - SP518233

MARIANA CRISTINA VIEIRA FERREIRA - SP535632

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026